

PROCESSO - A. I. N° 279464.0008/17-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5^a JJF nº 0199-05/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0211-12/19

MENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. Infração subsistente em parte. Constatado que os produtos “HİPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%”; “NALCO 9546” e a parte da “SODA CÁUSTICA” que é utilizada na “Área de Utilidades”, e que não entra em contato direto com o “Dióxido de Titânio (TiO2)”, enquadraram-se como material de consumo o que não enseja o uso do crédito, na forma do art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10, que somente autoriza o uso do crédito dessa natureza a partir de 1º de janeiro de 2020. Todavia, os produtos ao “SULFATO DE ALUMINIO LIQUIDA A-111; ao SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA e a SODA CÁUSTICA dos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE), bem assim da “Área de Utilidades” utilizados no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO2)”, e que não entra em contato direto com o produto, são, de fato, dado à especificidade do processo de produção do sujeito passivo, materiais enquadrados no conceito de insumo, como matéria prima ou produto intermediário na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96. 2. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Infração não elidida. 3. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Razões de defesa elide em parte este item da autuação. Infração subsistente em parte. 4. EXPORTAÇÃO. SAÍDAS SEM COMPROVAÇÃO. Contribuinte traz aos autos documentações que comprovam que mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 33.350, 38.109, 38.298 e 38.723, com natureza de operação de exportação, de fato, saíram do país por Guia ou Registro de Exportação na forma da legislação. Infração insubstancial. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos demonstrados nos autos. Contribuinte traz aos autos documentos que comprovam os registros de partes das mercadorias sujeitas à tributação e não

sujeitas à tributação. Refeito os demonstrativos. Infrações subsistentes em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trate-se de Recurso de Ofício interposto em relação a Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, exige débito tributário no valor de R\$3.521.132,28, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo e documentos às fls. 12 a 116 dos autos, e CD/Mídia de fls. 117. O presente recurso tem por objeto as infrações 1, 2, 6 a 9, que foram parcialmente reduzidas:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 07/23, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$2.490.913,54, com enquadramento no art. 29, §1º, inc. I, e art. 53, inc. II, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea "a" do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 2 - 03.08.04: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia- Desenvolve nos meses de setembro e outubro de 2015 e junho, julho, setembro e outubro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 35/40, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$218.117,90, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – 12.01.01: Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de maio a setembro de 2015, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 41/42, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$19.388,30, com enquadramento no art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, "a" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 7 – 13.02.02: Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de novembro de 2015 e setembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 43/44, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$162.802,25, com enquadramento no art. 3º, inc. II, alínea "c", da Lei nº 7.014/96, c/c art. 404, §4º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, inc. II, "a" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 8 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado multa no valor de R\$14.775,79, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 9 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s), sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado multa no valor de R\$605.447,06, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. XI da Lei nº 7.014/96.

A 5ª JJF, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, conforme voto condutor abaixo transscrito:

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, apresentando razões de mérito em todas as infrações imputadas, exceto em relação as infrações 3, 4 e 5, que acatou os termos das autuações seja pela insignificância do valor apurado, ou seja, pelo cometimento da infração por erro no seu procedimento fiscal, à época dos fatos geradores.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$3.521.132,28, relativo às nove infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente ao exercício de 2015 e 2016, tendo o autuado impugnado parcialmente as infrações 1, 2, 6, 8 e 9; e totalmente a infração 7, concordando com os termos das autuações em relação às infrações 3, 4 e 5, inclusive com manifestação de pagamento, através do Programa “Acordo Legal – Concilia 2017”, na forma da Lei nº 13.803/2017, em que serão de pronto consideradas procedente por considerar aceito o débito reclamado. Em sendo assim, a contenda se restringirá às infrações 1, 2, 6, 7, 8 e 9, que a seguir passo a expor:

A Infração 1, diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 07/23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117. Lançado ICMS no valor de R\$2.490.913,54, com enquadramento no art. 29, §1º, inc. I, e art. 53, inc. II da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Trata-se de estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos “SODA CÁUSTICA”, “SULFATO DE ALUMINIO LIQUIDA A-111”, “SULFATO DE ALUMINIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, “HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRADO 12%” e “NALCO 9546”, sob o entendimento do agente Fiscal de que esses produtos classificam-se como materiais para uso e consumo do estabelecimento, e não insumos da produção, como assim trata o sujeito passivo na sua escrita fiscal.

Preliminarmente, o defendant registra que todos os produtos acima mencionados são essenciais para o desenvolvimento do seu processo produtivo e sofrem alterações físicas e químicas na industrialização do “Dióxido de Titânio” (TiO₂), seu produto final, que diz ser um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso “dia-a-dia”, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.

Todavia, a despeito de entender que possui o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição de todos esses produtos, consigna que não recorrerá da glosa efetuada pela Fiscalização em relação aos produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRACAO 12%” e “NALCO 9546”, considerando que o entendimento ainda predominante na jurisprudência deste Conselho de Fazenda, impõe que o material se integre ao produto final; ou seja, consumido e/ou desgastado no processo de industrialização, tendo contato físico com o produto em elaboração.

Diante desse entendimento restritivo, e pelo fato de estes produtos não entrarem em contato direto com “Dióxido de Titânio” (TiO₂) em elaboração, já que são utilizados como “anticorrosivos” ou “biocidas em circuito fechado de refrigeração ou de geração de vapor”, registra que não irá se contrapor às suas respectivas glosas de créditos fiscais, em que pese entender que a industrialização do dióxido de titânio seja inviável, sem a utilização destes produtos.

Neste contexto, vê-se que a lide relativa a infração 1, resulta apenas em relação aos estornos dos créditos decorrentes das aquisições dos produtos “SODA CÁUSTICA”, “SULFATO DE ALUMÍNIO LIQUIDA A-111”, “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA” em que o agente Fiscal, na autuação, classifica-os como aquisições de natureza para uso e consumo do estabelecimento e não de matérias-primas e/ou produtos intermediários para emprego em processo de industrialização no entendimento do defendant.

A glosa dos créditos objeto da presente lide, encontra os fundamentos de direito nos arts. 19, 20 e 33, I, LC 87/96 a seguir destacados:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020: (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

Como tal, a glosa do uso do crédito decorrentes das operações objeto da presente autuação, decorre exclusivamente da restrição temporal esculpida no art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/2010, porquanto as aquisições das mercadorias serem destinadas para consumo do estabelecimento da defendant, como está posto na autuação, ainda que seja no seu processo de industrialização.

Por outro lado, caracterizando-se que os usos dessas mercadorias são de emprego de natureza matéria-prima ou de produtos intermediários no processo de industrialização da defendant, como assim argui o sujeito passivo, o direito ao uso do crédito fiscal para compensação nas operações futuras, encontra-se os fundamentos nos próprios art. 19 e 20 da LC 87/96, sem a ressalva do art. 33 do citado diploma legal, como assim está

disposto no art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96, que disciplina sobre o ICMS no Estado da Bahia, a seguir destacado:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

b) de matérias-primas, produtos intermediários, [...], para emprego em processo de industrialização [...] (Grifos acrescidos)

Neste contexto, o deslinde da lide relativo aos estornos dos créditos decorrentes das aquisições dos produtos “SODA CÁUSTICA”, “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, objeto da infração 1 em análise, resulta do entendimento do papel desses produtos no processo de industrialização do “Dióxido de Titânio” (TiO₂), que a seguir passo a tratar.

O sujeito passivo descreve, na manifestação de defesa, em relação aos produtos “SODA CÁUSTICA”; “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111” e “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, que não há razão para a Fiscalização efetuar a glosa dos créditos fiscais relacionados a esses produtos, já que os mesmos sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, seu produto final.

Registra que o seu processo de industrialização inicia-se com o tratamento da água que é empregada em praticamente todas as fases do processo produtivo do “Dióxido de Titânio” (TiO₂). Diz ser a água, portanto, um dos seus principais insumos, sendo inconcebível a industrialização do seu produto final sem a utilização desse insumo.

Salienta que toda a água empregada no seu processo produtivo é captada do Rio Capivara. No entanto, antes de ser inserida na corrente de produção do dióxido de titânio, essa água precisa passar por tratamento realizado na Estação de Tratamento de Água próprio.

Esse tratamento da água captada do Rio Capivara é uma fase indispensável ao processo de industrialização do referido produto final, uma vez que a água purificada e tratada oriunda da Estação de Tratamento é insumo imprescindível (de uso essencial) para a adequada realização de todas as etapas que compõem o processo produtivo de “Dióxido de Titânio” (TiO₂).

Diz que, para realizar a referida potabilização da água, faz-se imprescindível a utilização do “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, item indispensável para o processo de tratamento e remoção das impurezas da água e a ela se incorporam, desempenhando a seguinte função: “agente floculante (formação de flocos de partículas de impurezas) facilitando a remoção de impurezas”

Assevera que essa água tratada, por sua vez, ingressa em diversas fases do seu processo produtivo, sofrendo alterações físicas e químicas pelo contato direto com o “Dióxido de Titânio” (TiO₂) em elaboração.

Já os demais produtos, “SODA CÁUSTICA” e “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, assinala que também são insumos que ingressam em outras fases do seu processo produtivo, de forma direta e imediata com o “Dióxido de Titânio” (TiO₂) em elaboração, mais adiante analisado.

Para comprovar a condição de insumo desses produtos, inicialmente descreve, de forma sucinta, as principais fases do seu processo industrial, que ocorrem após o tratamento da água realizado na “Área de Utilidades” (Centro de Custo 4108), destacando os momentos em que a água tratada e os outros insumos em destaque, entram em contato direto com o “Dióxido de Titânio” (TiO₂) em elaboração.

As descrições dessas fases estão de forma detalhada às fls. 331/336 dos autos, reproduzida na seção do relatório deste voto, que a seguir destaco seus tópicos.: “SECAGEM E MOAGEM”, “MISTURA”, “SULFATAÇÃO”, “DISSOLUÇÃO”, “REDUÇÃO”, “CLARIFICAÇÃO”, “RECUPERAÇÃO DE TiO₂”, “FILTRAÇÃO DE LIVRO”, “SEMEADURA PRIMÁRIA”, “HIDRÓLISE”, “FILTRAÇÃO MOORE I”, “TRATAMENTO DE ÁCIDO”, “SEMEADURA SECUNDÁRIA”, “FILTRAÇÃO MOORE II”, “DESAGUAMENTO”, “CALCINAÇÃO”, “UNIDADE DE TRATAMENTO DE GASES PROCEDENTES DA CALCINAÇÃO”, “MOAGEM”, “RESSUSPENSÃO”, “TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE”, “LAVAGEM E DESAGUAMENTO”, “SECAGEM” E “MICRONIZAÇÃO”.

Neste contexto, diz restar evidente que a água tratada na sua Estação de Tratamento de Água, é um insumo essencial ao desenvolvimento do seu processo produtivo, o que, de pronto, expresso meu de acordo, com a leitura minuciosa de todo o descritivo das fases anteriormente destacadas, constantes dos autos, em nenhum momento arguido pela Fiscalização.

Dado a tal importância da água no processo de industrialização do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, não há porque não reconhecer que o “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, produto indispensável na remoção das impurezas da água, gera direito ao crédito do imposto decorrente de suas entradas no estabelecimento da defendant, com fulcro na disposição do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº

7.014/96, que disciplina sobre o ICMS no Estado da Bahia.

Aliás, tal entendimento, como bem citado pelo defensor em sede de defesa, foi o mesmo prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento deste CONSEF, através do Acórdão CJF nº 0148-11/17, confirmando o que já havia sido decidido em primeira instância no PAF do AI nº 269205.0003/15-2, pelo Acórdão JJF nº 0171-04/16, para reconhecer os produtos utilizados no tratamento da água como verdadeiros insumos no processo produtivo do “Dióxido de Titânio” (TiO₂).

Desta forma, por entender que “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, é um insumo utilizado no tratamento da água, e por conseguinte, a água tratada é um insumo indispensável ao processo de industrialização do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, não vejo como restringir o uso do crédito desse produto, como assim foi efetuado na autuação. Isto posto, voto pela manutenção do uso do crédito “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, devendo ser retirado a sua glosa do crédito, objeto da autuação.

Relativamente ao “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, que é um produto diferente do “SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, assegura o defensor, que também atua na condição de insumo do “dióxido de titânio (TiO₂)”, já que ingressa no seu processo produtivo, em contato direto e imediato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, na fase de “DESAGUAMENTO”, como fonte de óxido de alumínio (Al₂O₃), adicionado à polpa previamente à etapa de CALCINAÇÃO, a fim de dar estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo, conforme diz atestar a “INF-004-2017 Aplicações do sulfato de alumínio” elaborada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Cristal Pigmentos do Brasil S/A (doc. 02), acostada à fl. 374 aos autos

Merece destaque aqui a descrição da etapa “DESAGUAMENTO”, relativo ao processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, conforme a seguir:

“DESAGUAMENTO: nessa fase a polpa de hidróxido de titânio resultante da etapa de Filtração Moore II recebe a adição de SODA CÁUSTICA (fonte de óxido de sódio Na₂O para evitar a sinterização e aspereza e uniformizar o tamanho e distribuição de partículas durante o processo de calcinação) e de SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111 (como fonte de óxido de alumínio Al₂O₃) e de óxido de zinco ZnO, ambos com a finalidade de promover a estabilidade à rede cristalina formada durante a calcinação, além de melhorar a resistência do pigmento de dióxido de titânio contra agentes de intemperismo, e posteriormente é desaguada em filtros-prensa para obtenção de uma torta com aproximadamente 47% de sólidos, e então é alimentada aos fornos calcinadores.” (Grifos acrescidos)

Em sede de Informação Fiscal, não se vê qualquer destaque do agente Fiscal arguindo a fidedignidade das informações trazidas aos autos, através do descritivo posto na manifestação de defesa pelo sujeito passivo. Ademais, em sede de defesa, o autuado, na sessão de julgamento do dia 08/11/2018, expõe considerações, em mesa, de que reforça a importância do “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”.

Vejo, então, restar evidente o papel do SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111, como fonte de óxido de alumínio Al₂O₃, que tem a finalidade de promover a estabilidade do processo de produção, durante a fase da CALCINAÇÃO, além de melhorar a resistência do pigmento “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, contra agentes de intemperismo. Há de se destacar, como está descrito na fase da CALCINAÇÃO, que esta etapa tem uma importância ímpar no processo de produção do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, pois praticamente, nesta fase, se define as suas principais características, tais como: “poder de cobertura”, “poder de tingimento” e “cor”.

Desta forma, entendo que “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, atua como insumo ao processo de industrialização do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”. Portanto, não vejo como restringir o uso do crédito desse produto, como assim foi efetuado na autuação, vez que entendo estar em conformidade com o que dispõe o art. 309, inc. I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, por se tratar de um insumo com emprego no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”. Isto posto, voto pela manutenção do uso do crédito “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111”, devendo ser retirado a sua glosa do crédito, objeto da autuação.

Quanto ao produto SODA CÁUSTICA, o sujeito passivo traz aos autos a “Descrição Técnica (doc. 3), colacionada à fl. 376 dos autos, assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, onde se encontra especificada a função da “SODA CÁUSTICA” nas fases em que esse produto é empregado no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, conforme abaixo sintetizado:

- **Centro de Custo 4231 – Hidrólise (Semeadura primária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Primária (dentro do processo de Hidrólise) como agente alcalinizante que é misturado com o licor filtrado;
- **Centro de Custo 4234 - Digestão (Semeadura secundária).** Adição de soda cáustica na etapa de Semeadura Secundária como agente alcalinizante;
- **Centro de Custo 4241 - Desaguamento.** Adição de soda cáustica na etapa de Desaguamento como fonte de óxido de sódio (Na₂O), adicionado à polpa;
- **Centro de Custo 4251 - Tratamento de Superfície.** Adição de soda cáustica para preparo de aluminato de

sódio, um dos sais adicionados na etapa de Tratamento de Superfície; e

➤ **Centro de Custo 4108 – Área de Utilidades.** Adição de soda cáustica no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor.

Destaca que conforme se pode verificar da descrição do seu processo produtivo, constante das fls. 330/336 dos autos, bem como da “Descrição Técnica” acima destacada nas fases de “SEMEADURA PRIMÁRIA”, “SEMEADURA SECUNDÁRIA”, “DESAGUAMENTO” e “TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE”, a SODA CÁUSTICA atua em contato direto e imediato com “Dióxido de Titânio (TiO₂)”.

Por tal atuação no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)” em elaboração, consigna que não há o menor sentido em glosar o crédito em relação à SODA CÁUSTICA empregada nessas fases do processo produtivo. Para melhor visualização, colaciona o fluxograma simplificado do seu processo produtivo às fls. 377/378 dos autos, ilustrando as fases desse processo e indicando onde a Soda Cáustica é empregada (doc. 04).

Assevera o sujeito passivo, que nos “Demonstrativos do Consumo de Produtos da Competência - Por Produto” (doc. 05) de fls. 379/381, relativo aos anos de 2015 e 2016, que correspondem aos períodos de apuração autuados, encontra-se demonstrado o consumo da Soda Cáustica por Centro de Custo, que pode ser assim resumido:

- ✓ no ano de 2015 houve um consumo total de 3.506,86 toneladas de Soda Cáustica na planta da Cristal, sendo que: (i) 12,8% foi consumido na produção de vapor na “Área de Utilidades”; e (ii) 87,20% foi consumido nas demais fases do processo produtivo; e
- ✓ no ano de 2016 houve um consumo total de 3.263,54 toneladas de Soda Cáustica na planta da Cristal, sendo que: (i) 12,01% foi consumido na produção de vapor na “Área de Utilidades”; e (ii) 87,99% foi consumido nas demais fases do processo produtivo.

Diante disto, diz que se evidencia que nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, os percentuais de 87,20% e 87,99% do total da Soda Cáustica consumida, foram empregados nos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE).

Em decorrência a tais alocações, vê-se que restou 12,80% de 2015 e 12,01% de 2016 de SODA CÁUSTICA alocado no Centro de Cus (“ÁREA DE UTILIDADES”). Em relação a tais percentuais da SODA CÁUSTICA adquirida, que é utilizada no Centro de Custo 4108 (“ÁREA DE UTILIDADES”), diz que, também, uma boa parte da quantidade do produto ali empregada, se caracteriza como insumo no seu processo produtivo, conforme passa a demonstrar.

Registra que no Centro de Custo 4108, conforme detalhado na “Descrição Técnica” (fl. 376), a Soda Cáustica é utilizada no processo de desmineralização e polimento da corrente de água (desmineralizada) que alimenta as caldeiras de geração de vapor; ou seja, no controle de pH nas caldeiras.

Em outras palavras, aduz que a SODA CÁUSTICA utilizada nessa fase do seu processo produtivo é empregada no tratamento da corrente de água que entra nas caldeiras de geração de vapor, e como o próprio nome do equipamento revela, é transformada em vapor.

Destaca que o tratamento dessa água é uma etapa imprescindível ao seu processo produtivo, já que seria completamente inviável a transformação da água em vapor nas caldeiras se essa água não tivesse recebido o tratamento químico adequado, e se não estivesse totalmente livre de impurezas.

Neste contexto, diz que a SODA CÁUSTICA que é empregada na “ÁREA DE UTILIDADES” serve para que a água introduzida na caldeira atinja um pH adequado (faixa alcalina) e, com o seu aquecimento no feixe tubular desse equipamento, seja transformada em vapor. Portanto, assegura que a totalidade da SODA CÁUSTICA adquirida é produto indispensável para o processo de tratamento dessa água e a ela se incorpora de forma homogênea.

Consigna que o vapor gerado nas caldeiras, nada mais é que a água tratada pela SODA CÁUSTICA, em estado gasoso. Logo, essa pequena parcela de SODA CÁUSTICA adquirida encontra-se, consequentemente, incorporada ao citado vapor.

Esse vapor, por sua vez, entra em contato direto e imediato com o “Dióxido de Titânio (TiO₂)” em elaboração em vários momentos de seu processo produtivo, conforme atesta a “Informação Técnica nº 03/2017” assinada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Impugnante, ora colacionada aos presentes autos (doc. 06), às fls. 382/385, dos autos.

Diz também que como pode se observar desse documento, que descreve um padrão constante da utilização do vapor na sua planta industrial, 81% (oitenta e um por cento) do vapor injetado no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, entra em contato direto com esse produto em elaboração, assim distribuídos: (i) 30% (trinta por cento) na etapa de Hidrólise; (ii) 2% (dois por cento) na etapa de Tratamento de Ácido; (iii) 4% (quatro por cento) na etapa de Semeadura Secundária; e (iv) 45% (quarenta e cinco por cento) na etapa de Micronização, conforme fluxograma acostado à fl. 385 dos autos, que faz parte integrante da “Informação

Técnica nº 03/2017"

Neste contexto, diz que apenas e tão somente 19% (dezenove por cento) do vapor injetado no seu processo produtivo, não entra em contato direto com o "Dióxido de Titânio (TiO_2)" em elaboração, quais sejam: 1% na etapa de Semeadura Primária e 18% difundido nas demais etapas.

Acrescenta que na "Informação Técnica nº 03/2017", também se encontram detalhadamente descritas as funções do vapor em cada etapa que é injetado, as quais traz ao corpo da presente manifestação, conforme a seguir:

- ✓ *Etapa de Semeadura Primária: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a reação entre o licor e a soda cáustica, obtendo-se certa quantidade de núcleos, invisíveis a olho nu, que agem como controladores da cinética da reação, tamanho e distribuição do tamanho das partículas formadas durante a etapa de Hidrólise (Nessa etapa o vapor NÃO entra em contato direto com o TiO_2 em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Hidrólise: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que o TiO_2 solúvel contido no licor evaporado na forma de sulfato de titanila seja insolubilizado na forma de hidróxido de titanila através de aquecimento e, posteriormente, a partir de adição de água na forma de condensado, mediante um rigoroso controle de temperatura (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO_2 em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Tratamento Ácido: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a desadsorção de quantidades remanescentes de ferro e de outros metais após a etapa de Filtração Moore I, obtida mediante ataque ácido em meio redutor e a quente (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO_2 em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Semeadura Secundária: o vapor é utilizado a fim de proporcionar as condições de temperatura adequadas para que ocorra a reação de alcalinização do produto à base de hidróxido de titânio com soda cáustica, bem como a reação de reacidificação com ácido clorídrico e a reação de peptização com ácido clorídrico e alumínio, dentro do processo de fabricação da semeadura secundária, cuja adição ao processo é imprescindível para orientação da polpa para a formação de cristais rutilo na Calcinação (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO_2 em elaboração);*
- ✓ *Etapa de Micronização: o vapor é utilizado a fim de proporcionar energia suficiente para promover a desaglomeração do pigmento de dióxido de titânio em micronizadores. Os micronizadores são equipamentos constituídos por câmaras em forma de disco, em que correntes de vapor a alta pressão e de pigmento de dióxido de titânio são introduzidos tangencialmente, de maneira que a moagem se dá por colisão entre as partículas de pigmento e destas contra o anel de moagem do micronizador. O objetivo é obter um produto com granulometria homogênea para atendimentos aos requisitos dos clientes (Nessa etapa o vapor ENTRA em contato direto com o TiO_2 em elaboração);*
- ✓ *Outras etapas: nas demais etapas do processo produtivo em que se usa vapor, este NÃO entra em contato direto com o produto, e o seu propósito é o de basicamente promover aquecimento do meio.*

Registra que se observa, portanto, por meio de reações com "Dióxido de Titânio (TiO_2)" em elaboração - troca de calor em contato direto com o produto nas etapas Hidrólise, Tratamento de Ácido e Semeadura Secundária; e colisão direta com o TiO_2 na etapa de Micronização - o vapor sofre alterações físicas e químicas em contato com o produto em elaboração, constituindo assim, nessas etapas, verdadeiro insumo imprescindível ao seu processo produtivo.

Relativamente aos 19% (dezenove por cento) de todo vapor d'água que não entra em contato direto com o TiO_2 - 1% na etapa de Semeadura Primária e 18% difundido nas demais etapas -, já que a troca de calor nessas fases é promovida por meio de circuitos fechados, não havendo, portanto, contato direto do vapor com o produto em elaboração, diz que, demonstrando a sua boa-fé, reconhece a procedência da glosa perpetrada pela Fiscalização no que concerne à SODA CÁUSTICA incorporada a essa específica parte do vapor utilizado em seu processo produtivo.

Deste modo, diz que reconhece os seguintes percentuais da SODA CÁUSTICA que não se enquadra no conceito de insumo aceito pela SEFAZ: (i) no ano de 2015, 2,43% (19% do vapor que não entra em contato com o TiO_2 , de 12,8% do total da Soda Cáustica consumida na "Área de Utilidades"); e (ii) no ano de 2016, 2,28% (19% do vapor, que não entra em contato com o TiO_2 , de 12,01% do total da Soda Cáustica consumida na "Área de Utilidades"). Segue abaixo o resumo do cálculo:

Quadro I – Proporcionalidade de USO da SODA CÁUSTICA na ÁREA DE UTILIDADES			
ITENS	Calc	2015 (%)	2016 (%)
Percentual do Total de SODA CÁUSTICA adquirida que foi utilizado na "ÁREA DE UTILIDADES"	1	12,80%	12,01%
Percentual do VAPOR utilizado na ÁREA DE UTILIDADES" que não entra em contato com o "DIÓXIDO DE TITÂNIO (TiO_2)"	2	19%	19%

<i>Percentual do Total de SODA CÁUSTICA adquirida que se reconhece a procedência da GLOSA.</i>	$3=2x1$	2,43%	2,28%
--	---------	-------	-------

Por sua vez, assegura que a SODA CÁUSTICA empregada diretamente nas fases do processo produtivo, (“SEMEADURA PRIMÁRIA”, “SEMEADURA SECUNDÁRIA”, “DESAGUAMENTO” E “TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE”), é àquela que entra em contato com o “Dióxido de Titânio (TiO₂)” através do vapor d’água.

Em sede de Informação Fiscal, o autuante não traz aos autos quaisquer destaques que possa colocar em dúvida os argumentos do sujeito passivo sobre a descrição do papel da SODA CÁUSTICA no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”. O que traz de informação sobre o papel da SODA CÁUSTICA é, apenas, o destaque de que, em função da sua atuação com Agente Alcanizante, ou seja, controle de PH nos Centros de Custo 4231 e 4234 já descaracteriza a sua aplicação como insumo. Todavia não descreve qualquer argumento para concluir tal descaracterização (§ 6º, art. 127 do RPAF/BA).

Da mesma forma, consigna que a função da SODA CÁUSTICA no processo de tratamento da água utilizada na caldeira no **Centro de Custo 4108** (Área de Utilidades), também o descaracteriza como insumo. Da mesma forma, também não descreve o porquê da descaracterização.

Com relação ao **Centro de Custo 4241**, indicado pela Autuada como Desaguamento, no documento anexado à fl. 376 desse PAF, indica tratar-se de “Alimentação de Calcinação”, enquanto que o documento 05, anexado às fls. 380 e 381 dos autos, que traz um balanço em percentual da utilização da SODA CÁUSTICA na planta, para os exercícios de 2015 e 2016, não menciona ou faz qualquer referência ao centro de Custo 4241, e sim ao centro de Custo 4242, cuja descrição e finalidade no processo, salienta que não foi fornecida.

Por sua vez, com relação ao Centro de Custo 4251, que diz indicado pela defendant como tratamento de superfície, entende que a descrição fornecida, ainda que verdadeira, não o caracteriza como insumo e sim Uso e/ou Consumo. Também não traz qualquer argumento para tal conclusão (§ 6º, art. 127 do RPAF/BA).

Pois bem! Desenvolvida toda a apresentação das razões e contrarrazões das partes sobre o papel da SODA CÁUSTICA no processo de industrialização “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, associado à apresentação, em mesa, na sessão de julgamento do dia 08/11/2018, pelo Engenheiro Químico Líder de Integração e Manufatura da Cristal Pigmento do Brasil S/A, descrevendo todo o fluxo do processo de produção do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, mais especificamente o Fluxograma Simplificado do Processo de Produção que é parte integrante do presente PAF à fl. 378 dos autos, entendo não restar dúvida de que, excluindo a proporcionalidade reconhecida pela defendant na “Área de Utilidades” (Quadro 1), acima destacado, como não enquadrada no conceito de insumo aceito pela SEFAZ, os demais valores, de fato, são enquadrados no conceito de insumo, como matéria prima ou produto intermediário do processo de produção do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, fazendo jus ao uso do crédito relativo as aquisições ocorridas no período da ação fiscal na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96.

Desta forma, dado o reconhecimento da glosa dos créditos relativos aos produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRAÇÃO 12%”; “NALCO 9546” e a parte da “SODA CÁUSTICA” que é utilizada na “Área de Utilidades” e que não entra em contato direto com o “Dióxido de Titânio (TiO₂)” em elaboração nos percentuais de 2,43% e 2,28% do total da “SODA CÁUSTICA” adquirida, respectivamente, nos anos de 2015 e 2016, entendo restar improcedente as demais imputações de glosa de crédito fiscal do ICMS, objeto da Infração 1, relativo ao “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; ao SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA e a SODA CÁUSTICA dos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE) utilizados no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)”, vez que, pelas razões descritas acima, são, de fato, materiais enquadrados no conceito de insumo, como matéria-prima ou produto intermediário na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96.

Em sendo assim, os valores que devem serem mantidos na Infração 1 são as glosas dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRAÇÃO 12%”; “NALCO 9546” e a parte da “SODA CÁUSTICA”, utilizadas na “ÁREA DE UTILIDADES”, consumidos no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO₂)” como material de consumo, e que por isso, na forma do art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10, somente autoriza o uso do crédito das entradas no estabelecimento da defendant a partir de 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, o demonstrativo de débito da infração 1 deve ser alterado nos valores a seguir calculados, a partir da planilha elaborada pelo defendant de fl. 560, que entendo serem os devidos para a infração 1 em análise.

Data Ocorr	Débito Original do Auto de Infração	Débito mantido no Auto de Infração relativo a SODA CÁUSTICA	Débito mantido no Auto de Infração relativo ao “HIPOCLORITO DE SÓDIO” e “NALCO 9546”	Débito Remanescente do Auto de Infração
(a)	(b)	(c)	(d)	(e = c + d)
31/01/2015	114.253,52	2.439,84	10.023,95	12.463,79
28/02/2015	87.739,34	1.861,59	4.929,51	6.791,10
31/03/2015	133.761,04	2.814,96	9.896,04	12.711,00

30/04/2015	118.890,82	2.614,92	7.440,54	10.055,46
31/05/2015	73.392,98	1.634,64	0,00	1.634,64
30/06/2015	77.190,86	1.834,83	0,00	1.834,83
31/07/2015	124.563,99	3.006,76	0,00	3.006,76
31/08/2015	72.636,18	1.519,66	410,65	1.930,31
30/09/2015	101.931,20	2.386,40	0,00	2.386,40
31/10/2015	80.559,77	1.786,60	417,38	2.203,98
30/11/2015	126.406,78	2.885,19	408,97	2.885,19
31/12/2015	75.524,64	1.769,63	2.076,83	2.178,60
31/01/2016	57.455,50	1.122,15	1.849,62	3.198,98
28/02/2016	135.456,02	2.875,83	0,00	4.725,45
31/03/2016	61.146,91	1.369,68	0,00	1.369,68
30/04/2016	102.270,74	2.047,92	0,00	2.047,92
31/05/2016	83.832,02	1.804,92	0,00	1.804,92
30/06/2016	138.893,81	2.869,81	0,00	2.869,81
31/07/2016	119.438,50	2.651,17	0,00	2.651,17
31/08/2016	116.002,38	2.236,01	0,00	2.236,01
30/09/2016	141.137,15	3.087,93	425,90	3.513,83
31/10/2016	90.944,91	1.768,37	0,00	1.768,37
30/11/2016	128.257,06	2.749,32	0,00	2.749,32
31/12/2016	129.227,42	2.614,23	1.104,84	3.719,07
Total Remanescente da Infração I				92.736,59

Logo, o montante da infração 1 deve ser alterado do valor de R\$2.490.913,54 para o valor de R\$92.736,59, que entendo serem o devido, por utilização indevida de crédito fiscal, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

A infração 2 diz respeito a ter recolhido a menor ICMS no valor de R\$218.117,90, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de setembro e outubro de 2015 e junho, julho, setembro e outubro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 35/40, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, em decorrência dos valores irrisórios questionados na maior parte das ocorrências, diz contestar tão somente a autuação específica em relação à competência de julho/16, reconhecendo a procedência das demais.

Assinala que em relação à competência de julho/16, exige-se R\$214.275,98 de recolhimento a menor do ICMS, por meio da autuação, objeto em análise. Entretanto, diz que esse exato montante já foi recolhido aos cofres públicos do Estado da Bahia.

Consigna que por certo, o Fiscal autuante não deve ter considerado o mencionado pagamento pelo fato de ter cometido um pequeno erro material no preenchimento do DAE do mencionado recolhimento, haja vista que, de forma equivocada, fez constar no campo “4-Referência”, a competência 07/2015, ao invés de 07/2016.

Salienta que esse erro material, no entanto, não pode fundamentar o lançamento ora combatido, tendo em vista que a exigência tributária sempre deve estar pautada na verdade material dos fatos, não podendo, assim, ser desprezado um recolhimento efetivamente realizado aos cofres públicos, apenas por conter um erro de indicação da competência.

Registra que a mencionada imprecisão material contida no recolhimento dos aludidos R\$214.275,98, pode ser facilmente verificada quando analisados os dados do apontado documento de arrecadação, tais como: “código de receita”, “data de vencimento”, “data de pagamento”, “valor”; os quais demonstram que o referido recolhimento se refere, de fato, à competência de julho/2016.

Em sede de informação fiscal, o autuante, com as considerações de defesa, consigna que acata as alegações da autuada, referente à infração 2 com base nos documentos anexados às fls. 388 a 393 desse PAF, mais especificamente o Parecer Final de fl. 393, objeto do Processo 20819420178, relativo ao pedido do defendente de Retificação de Documento de Arrecadação, na situação de “DEFERIDO”.

Logo, não vendo nada que desabone os termos da informação fiscal, vejo restar procedente em parte a infração 2, no valor remanescente de R\$3.841,92, relativo às datas de ocorrências de 30/09/2015, 31/10/2015, 30/06/2016, 30/09/2016 e 31/10/2016 por reconhecimento do deficiente. Infração 2 parcialmente subsistente.

A Infração 6 trata de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$19.388,30, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de maio a setembro de 2015, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 41/42, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117, com enquadramento no art. 4º, inc. IX e art. 17, inc. VI da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada

no art. 42, ind. II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Na defesa, o sujeito passivo diz que se abstém de recorrer da sua totalidade, tendo em vista a inexpressividade dos valores imputados. Todavia, no que diz respeito à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação (DI) nº 1511688604, observa que o valor de ICMS indicado pelo autuante como devido na planilha Anexo F (2015), qual seja, R\$4.299,49, é exatamente o valor pago, conforme se verifica do DAE anexo (doc. 10), às fls. 394/396 dos autos.

Na informação fiscal, o autuante acata as considerações de defesa. Isto posto, por quanto a exclusão do demonstrativo de débito da autuação a Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação (DI) nº 1511688604, dado o pagamento do imposto devido na operação, vejo por restar procedente em parte a infração 6, pela redução do valor exigido na data de ocorrência de 31/07/2015, do valor de R\$2.203,37, para o valor de R\$90,85, dado à exclusão do valor lançado de recolhimento a menor da Nota Fiscal nº 31799, no valor de R\$2.112,52, correspondente à diferença entre o valor devido de ICMS na operação de importação de R\$4.299,49, e o valor de R\$2.186,97, lançado pelo autuante como recolhido pelo deficiente, uma vez que está demonstrado nos autos que o valor recolhido foi efetivamente o valor devido de R\$4.299,49, na forma das documentações às fls. 394/396 dos autos.

Desta forma, resta procedente em parte a infração 6 no valor de R\$17.184,93, relativo às demais datas de ocorrência acatadas pelo deficiente, mas o valor remanescente da data de ocorrência de 31/07/2015, no valor de R90,85. Infração 6 subsistente em parte.

A Infração 7 diz respeito à imputação de ter deixado o sujeito passivo de recolher ICMS no valor de R\$162.802,25, decorrente de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de novembro de 2015 e setembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 43/44, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 117, com enquadramento no art. 3º, inc. II, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, c/c art. 404, §4º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, inc. II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o deficiente diz taxativamente que não houve a prática da infração imputada pela fiscalização, conforme assim demonstra:

✓ **Operação acobertada pela NF nº 33.350**

Consigna que no Anexo G da autuação aqui combatida, o Auditor Fiscal autuante aponta a NF nº 33.350 (doc. 11), relativa à competência de agosto/2016, que acoberta operação cuja exportação, supostamente não está comprovada. No entanto, diz que a acusação não procede, já que se refere a exportação efetivamente realizada, conforme se verifica do campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal nº 33.350, em que vinculou essa operação ao “Aviso de Exportação” nº 2167/15.

Destaca que essa exportação está atrelada à Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2150978502/7, que por sua vez está vinculada ao Registro de Exportação nº 15/1565205-001, como atesta o extrato do SISCOMEX ora apresentado (doc. 12), às fls. 400/403 dos autos.

Também diz verificar neste extrato a “Relação de Notas Fiscais” que foram vinculadas ao DDE nº 2150978502/7, no qual consta a NF nº 33.350. Deste modo, diz que resta demonstrada a efetiva exportação das mercadorias objeto da referida operação.

✓ **Operações acobertadas pelas NF's nºs 38.109, 38.298 e 38.723**

Diz que no Anexo G1, que se refere à competência de 2016, o Auditor Fiscal autuante lista as NF nº 38.109 (doc. 13) de fls. 404/406, NF nº 38.298 (doc. 14) de fls. 407/409 e NF nº 38.723 (doc. 15) de fls. 410/412, relativas à competência de agosto/2016, sustentando também que tais documentos acobertam operações cuja exportação não se encontra devidamente comprovada.

Entretanto, consigna que a acusação referente a essas operações também não procede, tendo em vista que as respectivas exportações foram efetivamente realizadas, conforme a seguir demonstra.

Registra que conforme se verifica dos campos “Informações Complementares” das referidas NFs (docs. 13, 14 e 15, respectivamente), vinculou essas operações aos seguintes “Avisos de Exportação”:

- ✓ **NF nº 38.109:** “Aviso de Exportação” nº 2193/16;
- ✓ **NF nº 38.298:** “Aviso de Exportação” nº 2194/16;
- ✓ **NF nº 38.723:** “Aviso de Exportação” nº 2196/16.

Aduz que essas exportações estão atreladas às seguintes Declarações de Despacho de Exportação – DDE's, como diz atestar os extratos do SISCOMEX: doc. 16 de fls. 413/416, doc. 17 de fls. 417/421 e doc. 18 de fls. 422/425, respectivamente. Mais adiante assim destaca:

- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2193/16 (NF nº 38.109):** DDE nº 2160643368/7;
- ✓ **“Aviso de Exportação” nº 2194/16 (NF nº 38.298):** DDE nº 2160691433/2;

✓ “Aviso de Exportação” nº 2196/16 (NF nº 38.723): DDE nº 2160734879/9.

Dos extratos do SISCOMEX acima destacado, registra que se observa que as DDE’s vinculadas a essas operações, por sua vez, estão vinculados aos seguintes Registros de Exportação - RE’s:

- ✓ DDE nº 2160643368/7 (NF nº 38.109): RE nº 16/1295264-001;
- ✓ DDE nº 2160691433/2 (NF nº 38.298): RE nº 16/13597-23-001;
- ✓ DDE nº 2160734879/9 (NF nº 38.723): RE nº 16/1492620-001.

Acrescenta que como se verifica também do campo “Relação de Notas Fiscais”, constante nos aludidos extratos SISCOMEX, há o registro que essas DDE’s estão vinculadas às NFs nºs 38.109, 38.298 e 38723.

Diante da comprovação da efetiva exportação das operações listadas no levantamento fiscal ora combatido, aduz que cai por terra o lastro da autuação consubstanciada na Infração 07 do Auto de Infração, aqui combatida, devendo, portanto, tal infração ser julgada totalmente improcedente.

Em sede de informação fiscal, o autuante não traz aos autos quaisquer contrarrazões quanto às documentações acostadas aos autos pelo defensor, para demonstrar as efetivas operações de exportação objeto da autuação; apenas consigna que se ateve, exclusivamente, ao que dispõe o regulamento do ICMS e o roteiro de fiscalização “AUDIF-221 AUDITORIA DE EXPORTAÇÕES”, em que, à luz do seu entendimento, estabelecem como comprovação de exportação nas operações de saídas de produtos do estabelecimento de contribuintes do ICMS o registro de exportação averbadas no sistema SISCOMEX na forma do seguinte destaque: “Verificar se todas as notas fiscais emitidas com CFOP relativo a operações de exportação foram acobertadas por Registros de Exportação averbados, constantes da relação fornecida pelo sistema SISCOMEX.”

Diz que nas fls. 578/579 dos autos, que faz parte integrante do texto da Informação Fiscal, encontra-se a relação de notas fiscais com exportação comprovada e disponibilizados pelo SISCOMEX para o período de consulta de 01/2015 a 01/2018. Consigna que essa relação foi refeita em 2018, por ocasião da elaboração da própria informação fiscal, onde destaca que as notas fiscais elencadas pela defesa nºs 33.350, 38109, 38298 e 38723, não estão incluídas na referida relação, razão pela qual, diz manter o entendimento de que a referida exportação não foi efetivada.

Compulsando as documentações acostadas aos autos pelo sujeito passivo, não vejo como não coadunar com as suas razões de defesa, dado às vastas informações, com elementos probantes, que de fato comprova que as operações de saídas das mercadorias através das NF’s nºs 33.350, 38.109, 38.298 e 38.723, objeto da presente autuação, são de natureza de “Exportação”, e que de fato, saíram do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação, como estabelece a legislação pertinente, diferentemente dos termos da autuação.

O fato de não constarem da relação de notas fiscais, com exportação comprovada e disponibilizados pelo SISCOMEX, como assim justifica o autuante para constituição do lançamento fiscal, objeto em análise, trata-se de um procedimento acessório na constatação do fato, vez que as documentações acostadas aos autos pelo sujeito passivo, desde do nascedouro das operações, demonstram o regular procedimento fiscal executado pelo defensor, exigido pela legislação, para consecução de operação de venda para fora do país.

Não constar da relação de notas fiscais com exportação disponibilizadas pelo SICOMEX, deve ser perseguido pelo agente Fiscal, no sentido de verificar a falha, porquanto se trata de uma ferramenta gerencial dentro do Sistema da SEFAZ, com fulcro a subsidiar a fiscalização nos roteiros de auditoria, vez que as documentações acostadas aos autos são muitos contundentes que de fato as operações de exportação acobertadas pelas NFs nºs 33.350, 38.109, 38.298 e 38.723, aconteceram nos termos da legislação pertinente.

Por outro lado, o sujeito passivo na sessão de julgamento do dia 08/11, quando da leitura do relatório, destacou que existia um outro Auto de Infração nº 279464.0008/16-3, lavrado contra ela própria no âmbito da 3ª JJF, de matéria idêntica que fora objeto de diligência com parecer favorável à sua tese de defesa, emitido pelo órgão competente da Fazenda Estadual, a GEINC.

Tal diligência foi de fato solicitada pela 3ª JJF por este Relator, a sua juntada aos autos às fls. 616/617, onde se tem a informação produzida pela GEINC, atestando as operações de exportação, objeto das notas fiscais de nºs 21.930, 29.258, 29.254, 29.252, 29.251, 29.248 e 29.257, que fazem parte integrante do Auto de Infração nº 279464.0008/16-3.

Vê-se, portanto, dado à descrição dos termos do Pedido de Diligência (fl. 616), que se trata de ocorrências e provas de mesma natureza. Desta forma, entendo que as documentações apresentadas pelo sujeito passivo são suficientes para elidir a autuação, voto pela insubsistência da infração 7.

As infrações 8 e 9 dizem respeito à acusação de que o defensor deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, ou não sujeitos à tributação, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 117. Lançada multa no valor de R\$14.775,79, em relação à infração 8; e R\$605.447,06, em relação à infração 9, todas com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. IX e XI, respectivamente, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, dentre outras considerações, traz aos autos o destaque de que a maior parte das situações apontadas no demonstrativo de débito das duas autuações foram devidamente escrituradas.

Diz que cumpre registrar que no levantamento fiscal dessas infrações estão listadas mais de 1.600 (um mil e seiscentas) operações, de modo que teve extrema dificuldade para verificar item a item a suposta falta de escrituração. Com efeito, consigna que identificou que a maior parte das multas exigidas no referido Auto de Infração, recai sobre operações que estão devidamente escrituradas em seus livros fiscais, inexistindo razão, portanto, para a manutenção das autuações em apreço.

Para demonstrar tal fato, apresenta planilha unificada das Infrações 08 e 09 (doc. 19) de fls. 426/437 dos autos, contendo as operações tributadas e não tributadas que conseguiu identificar em seus livros fiscais, com as respectivas datas de registro da entrada em seu estabelecimento, bem como as respectivas folhas do SPED Fiscal, onde tais situações diz constar escrituradas (doc. 20), de fls. 438/517.

Todavia, registra o reconhecimento parcial das imputações das multas, relacionadas às infrações 8 e 9, através de sua inclusão no Programa de Acordo Legal, decorrente do Decreto Estadual nº 13.803/17, em relação a cada data de ocorrência do lançamento constituído nos autos, conforme demonstrativos constantes da fl. 525 (Infração 8) e da fl. 526 (Infração 9), a seguir destacados.

- *Infração 8 - 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal*

DATA OCORR	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/01/2015	7,41	4,79
28/02/2015	30,36	30,36
31/03/2015	18,02	18,02
30/04/2015	32,99	32,99
31/05/2015	28,10	28,03
30/06/2015	31,20	12,17
31/07/2015	44,32	6,55
31/08/2015	22,40	4,08
30/09/2015	504,43	493,14
31/10/2015	200,16	165,74
30/11/2015	67,36	67,36
31/12/2015	46,13	6,76
31/01/2016	407,36	407,36
28/02/2016	303,21	303,21
31/03/2016	29,09	29,09
30/04/2016	70,29	70,29
31/05/2016	16,64	16,46
30/06/2016	157,37	155,27
31/07/2016	71,85	71,67
31/08/2016	34,59	34,17
30/09/2016	81,21	80,61
31/10/2016	63,71	63,65
30/11/2016	52,62	43,82
31/12/2016	12.454,97	72,72
<i>Total Reconhecido da Infração 8</i>		2.218,31

- *Infração 9 - 16.01.0 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal*

DATA OCORR	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/01/2015	58.882,92	20,31
28/02/2015	13.402,09	103,68
31/03/2015	117.776,11	113,58
30/04/2015	52.406,95	479,30
31/05/2015	1.909,42	18,11
30/06/2015	7.280,70	87,20
31/07/2015	20.140,06	202,87
31/08/2015	6.212,21	750,82
30/09/2015	2.574,23	575,15
31/10/2015	4.173,15	211,97
30/11/2015	1.999,26	285,22
31/12/2015	3.573,44	229,67
31/01/2016	871,18	425,58
28/02/2016	10.101,59	514,94
31/03/2016	11.884,77	708,36
30/04/2016	468,26	103,26
31/05/2016	34.310,08	407,94

30/06/2016	23.183,27	635,42
31/07/2016	43.170,73	220,20
31/08/2016	47.856,23	1.413,56
30/09/2016	463,72	441,82
31/10/2016	6.898,24	693,31
30/11/2016	36.089,03	12.130,83
31/12/2016	99.819,42	28.988,64
Total Reconhecido da Infração 9		49.761,74

Em sede Informação Fiscal, o autuante, diz acatar as alegações da defendente com relação às Infrações 08 e 09, dado os documentos anexados às fls. 426 a 437 (Doc. 19), e 438 a 517 (Doc. 20) desse PAF, referentes à sua peça de defesa e também o Anexo II às fls. 533 a 535 (NFe operações tributadas), e Anexo III (NFe operações não tributadas) desse PAF, referentes a sua petição no concilia 2017.

Neste contexto, não vendo nada que desabone a manifestação do agente Fiscal, coaduno com seu entendimento, de que respaldado nos documentos anexados às fls. 426 a 437 (Doc. 19), e 438 a 517 (Doc. 20) desse PAF, encontram-se elididas as infrações 8 e 9, relativamente às multas não reconhecidas pelo sujeito passivo, dado os registros das operações nos livros fiscais competentes, objeto das autuações, efetivamente comprovadas nos autos.

Desta forma, voto pela subsistência parcial das infrações 8 e 9, respectivamente nos valores de R\$2.218,31 e R\$49.761,74, devidamente reconhecidos e pagos através de sua inclusão no Programa Acordo Legal, decorrente do Decreto Estadual nº 13.803/17, em relação a cada data de ocorrência constituída nos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Decorre o presente de Recurso de Ofício da Decisão da 5ª JJF Acórdão Nº 0199-05/18, que desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário no valor de R\$3.345.610,50, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, vigente à época da Decisão ora recorrida.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 03/07/17 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 05/12/17, peça processual que se encontra anexada às fls. 327 a 355. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 358.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$3.521.132,28, relativo às nove infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente ao exercício de 2015 e 2016, tendo o autuado impugnado parcialmente as infrações 1, 2, 6, 8 e 9; e totalmente a infração 7, concordando com os termos das autuações em relação às infrações 3, 4 e 5, inclusive com manifestação de pagamento, através do Programa “Acordo Legal – Concilia 2017”, na forma da Lei nº 13.803/2017, em que serão de pronto consideradas procedente por considerar aceito o débito reclamado. Em sendo assim, a contenda se restringirá às infrações 1, 2, 6, 7, 8 e 9, que a seguir passo a expor:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 07/23.

O Autuado apresentou justificativas Fl. 329 a 343, que os produtos Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111; e Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água, são essenciais para o desenvolvimento do processo produtivo , e que sofrem alterações físicas e químicas na industrialização do DIÓXIDO DE TITÂNIO (TIO2), produto final da Autuada, que é um pó branco , inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e capacidade a uma enorme gama de produtos, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica entre outros.

O Autuante não acatou as justificativas demonstradas pela Autuada, todavia, o Relator de Piso, baseado nas informações trazidas aos autos, através do descritivo posto na manifestação de defesa pelo sujeito passivo, descrevendo ponto a ponto a real necessidade e importância da utilização de cada produto no seu processo produtivo.

Diante dos motivos expostos pela Autuada, o Relator de Piso acatou como insumos os seguintes produtos que devem ser excluídos do AI.

- SODA CÁUSTICA;
- SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111;
- SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA

Devendo os valores serem mantidos na Infração 1, são as glosas dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRATO 12%; NALCO 9546; e a parte da SODA CÁUSTICA utilizada nas ÁREAS DE UTILIDADES, consumidas no processo como material de consumo, e que por isso, na forma do art.33, I, da LC 87/96, com redação dada pela LC 138/10, somente autoriza o uso do crédito das entradas no estabelecimento da defendant a partir de 01 de janeiro de 2020.

Para fins de esclarecer o real emprego da Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111 e Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água; no seu processo de produção do Dióxido de Titânio, o Autuado, na sua sustentação oral em mesa, distribui a todos os membros da Câmara, um Fluxograma Simplificado de Processo, e fez uma explanação do passo a passo, do emprego dos insumos acima, justificando de forma cristalina que todos os insumos agem diretamente na produção do DIÓXIDO DE TITÂNIO (TIO₂).

Diante do exposto, ficou muito bem esclarecido o real emprego da Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111 e Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água, motivo pela qual concordo com a decisão de piso que modificou a Infração-1, alterando o valor de R\$2.490.913,54 para R\$ 92.736,59.

INFRAÇÃO 2 - 03.08.04: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia- Desenvolve nos meses de setembro e outubro de 2015 e junho, julho, setembro e outubro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 35/40.

A Autuante só apresentou defesa para a Competência Julho/2016, justificando que houve erro material no preenchimento do DAE no campo “4-Referência” a competência 07/2015 ao invés de 07/2016, no valor de R\$214.275,98.

A data de vencimento e recolhimento deste valor foi de agosto/2016, e o valor foi recolhido sem juros e multa, o que denota claramente se tratar de pagamento efetuado para quitar débito de competência de Julho/2016.

Autuante acatou a argumentação da Autuada e refez o cálculo da Infração 2, motivo pelo qual está correta a decisão que reduziu de R\$218.117,90 para R\$3.841,92.

INFRAÇÃO 6 – 12.01.01: Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de maio a setembro de 2015, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 41/42.

A Autuada somente recorreu a respeito à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 31799, vinculada ao Documento de Importação (DI) nº 1511688604, observa que o valor de ICMS indicado pelo Autuante como devido na planilha Anexo F (2015), qual seja, R\$4.299,49, é exatamente o valor pago, conforme se verifica do DAE anexo (doc. 10), às fls. 394/396 dos autos.

Na informação fiscal, o Autuante acata as considerações de defesa, desta forma, resta Procedente em Parte a infração 6 no valor de R\$17.184,93, relativo às demais datas de ocorrência acatadas pelo defendant, mais o valor remanescente da data de ocorrência de 31/07/2015, no valor de R90,85,

motivo pelo qual está correta a decisão que reduziu de R\$19.388,30 para R\$17.275,78

INFRAÇÃO 7 – 13.02.02: Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de novembro de 2015 e setembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 43/44.

De acordo com diligência solicitada pela 3ª JJF pelo Relator de Piso, e a sua juntada aos autos às fls. 616/617, onde se tem a informação produzida pela GEINC, atestando as operações de exportação, objeto das notas fiscais de nºs 21.930, 29.258, 29.254, 29.252, 29.251, 29.248 e 29.257, que fazem parte integrante do Auto de Infração nº 279464.0008/16-3.

Vê-se, portanto, dado à descrição dos termos do Pedido de Diligência (fl. 616), que se trata de ocorrências e provas de mesma natureza. Desta forma, entendo que as documentações apresentadas pelo sujeito passivo são suficientes para elidir a autuação, motivo pelo qual está correta a decisão que julgou pela insubsistência da infração-7.

INFRAÇÃO 8 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116.

INFRAÇÃO 9 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s), sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 65/116.

Em sede de defesa, o sujeito passivo resolveu tratar conjuntamente as Infrações 8 e 9, para fins de defesa, dentre outras considerações, traz aos autos o destaque de que a maior parte das situações apontadas no demonstrativo de débito das duas autuações foram devidamente encrituradas, conforme Doc.19 as fls.426 a 437 e Doc20 as fls. 439 a 517.

Em sede Informação Fiscal, o Autuante, diz acatar as alegações da defendente com relação às Infrações 08 e 09, dado os documentos anexados às fls. 426 a 437 (Doc. 19), e 438 a 517 (Doc. 20) desse PAF, referentes à sua peça de defesa e também o Anexo II às fls. 533 a 535 (NFe operações tributadas), e Anexo III (NFe operações não tributadas) desse PAF, referentes a sua petição no concilia 2017.

Desta forma, está correta a Decisão que julgou Procedente em Parte a Infração 7, ficando alteradas as infrações abaixo:

- Infração 8 de R\$14.775,79 para R\$2.218,31.
- Infração 9 de R\$605.447,06 para R\$49.761,74

Os débitos foram devidamente reconhecidos e pagos através de sua inclusão no Programa Acordo Legal, decorrente do Decreto Estadual nº 13.803/17, em relação a cada data de ocorrência constituída nos autos.

DEMONSTRATIVO DA DECISÃO DA 5ª JUNTA DE JULGAMENTO					
Infração	Valor Histórico	Déb. Remanescente	Decisão	Situação	Multa
1	2.490.913,54	92.736,59	Procedente em Parte	À pagar	60,00%
2	218.117,90	3.841,92	Procedente em Parte	À pagar	60,00%
3	5.974,50	5.974,50	Procedente	PG-Acordo Legal	100,00%
4	3.269,64	3.269,64	Procedente	PG-Acordo Legal	60,00%
5	443,30	443,30	Procedente	PG-Acordo Legal	60,00%
6	19.388,30	17.275,78	Procedente em Parte	À pagar	60,00%
7	162.802,25	0,00	Não Procedente	Nada a pagar	
Sub Total	2.900.909,43	123.541,73			
8	14.775,79	2.218,31	Procedente em Parte	PG-Acordo Legal	Acessória
9	605.447,06	49.761,74	Procedente em Parte	PG-Acordo Legal	Acessória
Sub Total	620.222,85	51.980,05			
TOTAL	3.521.132,28	175.521,78			
Total do débito reduzido		3.345.610,50			

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279464.0008/17-1, lavrado contra **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$123.541,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$117.567,23 e 100% sobre R\$5.974,50, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f”, VII, “a” e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$51.980,05**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e lei citados; também com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE– REPR. DA PGE/PROFIS